

**AG.REG. NA PETIÇÃO 8.351 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. EDSON FACHIN  
**AGTE.(S)** : FABIANO CONTARATO  
**AGTE.(S)** : RANDOLPH FREDERICH RODRIGUES ALVES  
**AGTE.(S)** : JOENIA BATISTA DE CARVALHO  
**ADV.(A/S)** : FABIANO CONTARATO  
**ADV.(A/S)** : JOENIA BATISTA DE CARVALHO  
**AGDO.(A/S)** : RICARDO DE AQUINO SALLES  
**ADV.(A/S)** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

**DECISÃO:** Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que, acolhendo o parecer do Procurador-Geral da República, determinou o arquivamento de denúncia por crime de responsabilidade imputado ao Ministro de Estado Ricardo de Aquino Salles.

Concluída a instrução do recurso, foi solicitada a inclusão do feito no calendário de julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal em 10.12.2019.

É, em síntese, o relatório.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com a edição do Decreto de 23 de junho de 2021, o Presidente da República exonerou a parte agravada do presente recurso.

No entanto, segundo do disposto no art. 102, I, "c", da CRFB, apenas os Ministros de Estado têm foro por prerrogativa de função perante o Supremo Tribunal Federal para os crimes de responsabilidade.

A jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido que, com a exoneração do cargo, cessa a prerrogativa de foro, razão pela qual, não mais ocupando o cargo, cessa também a competência da Corte:

"Prerrogativa de foro. Objeto. A prerrogativa de foro não visa beneficiar o cidadão mas proteger o cargo ocupado. COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO - AFASTAMENTO DO CARGO. Não mais ocupando o envolvido no inquérito o cargo que deu margem à prerrogativa de foro, cessa a competência do Supremo."

(Inq 2.010-QO, Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe

**PET 8351 AGR / DF**

06.06.2008).

“COMPETÊNCIA CRIMINAL. Especial. Prerrogativa de função. Não caracterização. Inquérito judicial penal. Ministro aposentado do STJ e ex-deputado Federal. Atos funcionais. Inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. Pronúncia do Plenário nas ADIs nº 2.797 e nº 2.860. Incompetência do STF. Competência reconhecida do Tribunal Regional Federal. Agravos improvidos. O Supremo Tribunal Federal não tem competência para, após a cessação do exercício da função pública, processar e julgar pessoa que devia responder perante ele por crime comum ou de responsabilidade.”

(Inq 1.871-AgR, Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, DJ 12.05.2006).

Afora a cessação da jurisdição do Tribunal, é preciso ainda ter em conta que, nos termos do art. 15 da Lei 1.079, de 1950, “a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo”.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

**Ministro EDSON FACHIN**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*